TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Processos:	**1015863 e 1024321**
Natureza:	**RECURSO ORDINÁRIO**
Recorrentes:	Marcelo Olegário Soares e Ualter Luiz Santiago Filho
Processo referente:	**811826** – Inspeção Ordinária
Jurisdicionada:	Prefeitura Municipal de Divisa Alegre
Apenso:	**1015308** – Embargos de Declaração
Interessada:	Elisabete Pinto de Oliveira
Procurador:	Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG 128.105
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 2/12/2020

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PARECERES JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES. MULTA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A regra de transição prevista no art. 118-A da Lei Complementar nº 102/08 dispõe que aos processos que tenham sido autuados até 15/12/11, aplica-se o prazo prescricional de oito anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.
2. O princípio da obrigatoriedade de licitação, previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, bem como no art. 2º, *caput*, da Lei de Licitações, impõe a toda a Administração Pública o dever de realizar procedimento licitatório para a aquisição ou alienação de bens e a execução de obras e serviços. Tais mandamentos, calcados nos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa são de observância obrigatória e só podem ser excepcionados pelas hipóteses expressamente previstas em lei.
3. A ausência de prévio procedimento licitatório impossibilita a aferição do emprego escorreito dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que enseja a aplicação de multa ao ordenador das despesas.
4. A fixação da multa deve observar a gravidade da irregularidade apurada, as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, o grau de responsabilidade do agente, bem como o tratamento dado por este Tribunal a casos semelhantes, em respeito ao princípio da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. A validade do processo licitatório depende da sua ampla divulgação, de maneira que a deficiência de publicidade do edital constitui indevida restrição à participação no certame, ao prejudicar a sua competitividade.
6. A publicação resumida no Diário Oficial do Estado bem como em jornal de ampla circulação, do edital do certame deflagrado pelo município, conforme o previsto nos incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93, é exigência legal, além de expressão do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

cumprimento do princípio da publicidade, mandamento constitucional insculpido no *caput* do art. 37 da CR/88 e preconizado no *caput* do art. 3º do mencionado diploma legal federal.

7. A configuração do erro grosseiro previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dá-se nas hipóteses em que a falha poderia ser percebida e/ou evitada por agente público através de diligência minimamente expectada, caracterizando-se, portanto, pela grave inobservância do dever de zelo com a coisa pública. Na hipótese de ocorrência de erro grosseiro, o agente público deverá responder pessoalmente por sua conduta.

8. O procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 caracteriza ato administrativo formal de modo que a validade dos atos praticados no curso da licitação depende da observância das regras sobre as formas previstas na lei e no instrumento convocatório.

9. Em situações em que de fato não há pluralidade de opções, seja pela ausência de alternativas, de mercado concorrencial, dentre outras, resta inviabilizado o processo de escolha da Administração. Desse modo, a inexigibilidade é, em verdade, uma imposição da realidade, devendo ser demonstrada nos autos se há ou não a existência do elemento da inviabilidade de competição.

10. A despeito de a Comissão de Licitação não participar da fase de definição do objeto a ser licitado, ela detém um papel fundamental na avaliação da formalização e do processamento das licitações, bem como de suas exceções, conforme previsto no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer dos recursos ordinários, considerando que os recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, que os recursos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais;

II) rejeitar a prejudicial de mérito, ante a constatação da inocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

III) negar provimento aos Recursos Ordinários nºs 1.024.321 e 1.015.863, no mérito, para manter a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão do dia 20/04/17, nos autos da Inspeção Ordinária nº 811.826, na qual foram imputadas multas ao Senhor Ualter Luiz Santiago Filho, prefeito à época, no montante total de R$75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), e ao Senhor Marcelo Olegário Soares, presidente da comissão permanente de licitação à época, no montante total de R$4.000,00 (quatro mil reais);

IV) afastar, de ofício, diante da ausência de responsabilidade da Senhora Elisabete Pinto de Oliveira, membro da Comissão Permanente de Licitação à época, relativa à irregularidade identificada no Processo de Inexigibilidade nº 01/08, item 2.2.4 do acórdão recorrido, a multa respectiva, no importe de R$1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação desta decisão;

V) manter as demais multas aplicadas em virtude das irregularidades verificadas no acórdão recorrido;

VI) determinar a intimação dos recorrentes e da Senhora Elisabete Pinto de Oliveira acerca do teor desta decisão;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

VII) determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de dezembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 5/8/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos Senhores Marcelo Olegário Soares, presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Ualter Luiz Santiago Filho, prefeito do Município de Divisa Alegre à época dos fatos, o primeiro em face da deliberação proferida nos autos da Inspeção Ordinária nº 811.826, na sessão do dia 20/04/17, pela Segunda Câmara, e o segundo contra o acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração nº 1.015.308, na sessão do dia 01/08/17.

Nos termos da decisão proferida nos autos da Inspeção Ordinária nº 811.826, foram constatadas irregularidades relativas a (i) despesas efetuadas sem a realização de processo licitatório; (ii) falhas no sistema de controle interno; (iii) despesas efetuadas mediante processos licitatórios irregularmente praticados e (iv) despesas efetuadas mediante processos de inexigibilidade de licitação irregular.

Desse modo foram julgados irregulares os atos de gestão de reponsabilidade do Senhor Ualter Luiz Santiago Filho, prefeito e ordenador de despesas à época, por infração a preceitos contidos no art. 37, XXI, e art. 74, II, ambos da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.666/93, imputando-lhe multa no montante total de R$75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais).

Quanto aos Senhores Marcelo Olegário Soares, Joilson Brito e Elisabete Pinto de Oliveira, membros da comissão de licitação, foi aplicada sanção pecuniária no montante individual de R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como aos Senhores Isaías Santos Sobrinho, secretário municipal de educação, Taíse Gonçalves Figueiredo, controladora interna, e Cléia Márcia dos Santos, secretária municipal de saúde, multa no valor individual de R$1.000,00 (mil reais).

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas de 14/06/17, consoante certificado à fl. 2834 do Processo nº 811.826.

O Senhor Ualter Luiz Santiago Filho opôs os Embargos de Declaração de nº 1.015.308 contra o acórdão proferido nos autos da Inspeção Ordinária nº 811.826, em 26/06/17, alegando a existência de omissões e contradições atinentes à prescrição e à individualização da responsabilidade. Em 01/08/17, a Segunda Câmara deste Tribunal negou provimento ao recurso.

Em face da supracitada decisão, o Senhor Ualter Luiz Santiago Filho interpôs o Recurso Ordinário nº 1.024.321, discutindo a prescrição e a ausência de individualização da responsabilidade pelos atos de gestão praticados no exercício de 2008, insurgindo-se, em verdade, contra o acórdão dos autos principais.

Quanto a esse recurso, a Unidade Técnica concluiu que não foram juntadas justificativas capazes de reformar a decisão exarada por este Tribunal (fls. 14/17).

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opinou pela não ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal, bem como pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se, em relação ao Senhor Ualter Luiz Santiago Filho, a decisão proferida nos autos de nº 811.826 (fls. 20/23).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

O Senhor Marcelo Olegário Soares protocolou, em 11/07/17, o Recurso Ordinário de nº 1.015.863 em face da decisão proferida na Inspeção Ordinária nº 811.826.

Quanto a tal recurso, a Unidade Técnica concluiu pelo seu provimento parcial, às fls. 20/29, entendendo ser necessária a reforma da decisão sobre alguns aspectos.

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 32/35-v, opinou, em prejudicial de mérito, pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se, em relação ao Senhor Marcelo Olegário Soares, a decisão proferida por este Tribunal. Contudo, o *Parquet* de Contas ponderou que deve ser desconstituída a multa aplicada à Senhora Elisabete Pinto de Oliveira, considerando que esta não subscreveu o relatório da Comissão de Licitação referente à Inexigibilidade nº 01/08.

Em 18/02/19, os recursos foram redistribuídos à minha relatoria, por força do disposto no art. 115 do Regimento Interno, conforme fl. 19 do Recurso Ordinário nº 1.024.321 e fl. 30 do Recurso Ordinário nº 1.015.863.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que os recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, que os recursos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço dos presentes recursos ordinários.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Da Prejudicial Mérito

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, o Senhor Ualter Luiz Santiago Filho (Recurso Ordinário nº 1.024.321) alegou que, tendo o procedimento se iniciado com a Portaria nº 44 da Diretoria de Auditoria Externa – DAE, datada de 27/04/09:

> (...) o acórdão desconsiderou que o processo somente foi julgado em meados do ano de 2017, ou seja; entre a instauração do procedimento e o julgamento transcorreram mais de 8 (oito) anos, operando-se os efeitos da prescrição/decadência, nos termos do artigo 110-E da Lei Complementar 120/2011, o que impedia fosse prolatado qualquer julgamento face às contas em exame (...).

Aduziu, ainda, que o Ministério Público de Contas, em diversas oportunidades, tem se manifestado pela aplicação do instituto da prescrição em casos como o presente, destacando o parecer proferido nos autos do Processo nº 806.968[1]. Pugnou, por fim, que o acórdão "vergastado e mantido em sede de aclaratórios se olvidou quanto à análise dos institutos da prescrição/decadência, o que deve ser modificado quando do julgamento do presente Recurso Ordinário".

Do mesmo modo, o Senhor Marcelo Olegário Soares argumentou em suas razões recursais (Recurso Ordinário nº 1.015.863) que a Lei Complementar nº 102/08 estabeleceu prazo prescricional de 05 (cinco) anos nos termos dos arts. 110-C, 110-E e 110-F, de modo que a pretensão punitiva do Tribunal estaria prescrita, tendo em vista que já se passaram 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, contados da primeira causa interruptiva da prescrição.

A Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas concluíram pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal (às fls. 20/28 e 32/35v, do Processo nº 1.015.863, e às fls. 14/17 e 20/23, do Processo nº 1.024.321).

Com efeito, assim como apontado pela Unidade Técnica, bem como pelo *Parquet* de Contas em relação a ambos os recursos, entendo que a questão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal foi integralmente apreciada e esgotada no acórdão exarado pela Sessão da Segunda Câmara, em 20/04/17, vejamos:

> Cumpre ressaltar, de início, que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas nos arts. 110-E e 110-F da Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/11, isso porque os fatos apurados na inspeção ordinária, realizada em cumprimento à Portaria nº 44 da Diretoria de Auditoria Externa - DAE, datada de **27/4/09**, à fl. 2, referem-se ao período de **janeiro a dezembro de 2008**, relatório de inspeção às fls. 3 a 33. Ademais, o processo não ficou paralisado em um setor por prazo superior a cinco anos. (grifo nosso)

Na interpretação dos recorrentes, aplicar-se-ia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 110-E da Lei Complementar nº 102/08[2], de modo que, tendo a data da primeira

---

[1] Pedido de Reexame nº 806.968. Conselheiro relator Mauri Torres. Sessão de 30/10/12, da Segunda Câmara deste Tribunal.

[2] Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato. (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

interrupção ocorrido com a determinação da realização da inspeção na Prefeitura de Divisa Alegre, em 27/04/09, fl. 01 da Inspeção Ordinária nº 811.826, a prescrição ocorreria em 27/04/14.

Entretanto, equivocam-se os recorrentes, pois desconsideram a regra de transição prevista no art. 118-A da Lei Complementar nº 102/08, o qual prevê o seguinte:

> Art. 118-A – **Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:**
> I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
> **II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;**
> III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.
> Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifos nossos)

Veja-se que nos processos autuados até 15/12/11 adota-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos, contados da primeira causa interruptiva.

In casu, os fatos apurados, conforme fls. 03/33, referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2008. A inspeção foi realizada em cumprimento à Portaria nº 44 da Diretoria de Auditoria Externa – DAE, datada de 27/04/09, sendo que o processo foi julgado no dia 20/04/17, conforme fl. 2.825 do processo principal.

Desse modo, verifica-se que não se passaram mais de 8 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição, em 27/04/09, e o julgamento do processo, em 20/04/17.

Por fim, não há que se cogitar da aplicação da hipótese prevista no inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal, tendo em vista que ainda não transcorreram 05 (cinco) anos desde a prolação da primeira decisão de mérito recorrível, que ocorreu em 20/04/17.

Nesse cenário, não se constata a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no caso em análise, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito arguida pelos recorrentes.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também afasto a prescrição.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, a Segunda Câmara, na sessão de 20/04/17, julgou irregulares os atos de gestão de responsabilidade do Senhor Ualter Luiz Santiago Filho, prefeito à época, por infração a preceitos contidos nos arts. 37, XXI, e 74, II, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.666/93, aplicando multa a ele e aos demais agentes públicos responsáveis, nos seguintes termos:

> (...) preliminarmente, em afastar a ilegitimidade passiva arguida pelos Srs. Marcelo Olegário Soares e Elisabete Pinto de Oliveira, membros da comissão de licitação à época, com relação às Tomadas de Preços nº 4/08 e nº 5/08 e ao Processo de Inexigibilidade nº 1/08; e, no mérito, nos termos do voto do Conselheiro Gilberto Diniz, em julgar irregulares os atos de gestão de responsabilidade do Sr. Ualter Luiz Santiago Filho, prefeito e ordenador de despesas à época, por infração a preceitos contidos no art. 37, XXI, da CR/88, na Lei nº 8.666/93 e no art. 74, II, da CR/88, e em aplicar multa ao referido gestor e aos demais agentes públicos, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, assim discriminada: 1) ao Sr. Ualter Luiz Santiago Filho, prefeito e ordenador de despesas no período de 1º/1/05 a 15/12/08, no valor total de R$75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), devidamente corrigido na data do recolhimento, sendo: item 2.2.3 – Despesas efetuadas sem a realização de processo licitatório: A - Aquisição de material escolar, no valor de R$100.173,59: multa de R$10.000,00 (dez mil reais); B - Aquisição de merenda escolar, no valor de R$148.987,11: multa de R$14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais); C - Aquisição de medicamentos, no valor de R$74.956,19: multa de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); D - Aquisição de combustíveis e lubrificantes para veículos do transporte escolar, no valor de R$164.117,66: multa de R$16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais); E - Manutenção dos veículos para transporte escolar, no valor de R$104.436,96: multa de R$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais); F - Prestação de serviços de consultoria, no valor de R$157.300,00: multa de R$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais); item 2.2.5 – Falhas no sistema de controle interno verificadas nos processos licitatórios analisados: multa de R$1.000,00 (mil reais); 2) aos Srs. Marcelo Olegário Soares, Joilson Brito e Elisabete Pinto de Oliveira, membros da comissão de licitação, no montante individual de R$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido na data do recolhimento, sendo R$1.000,00 (mil reais) para cada processo licitatório irregularmente praticado (Tomadas de Preços nº 1/08, nº 4/08 e nº 5/08 - item 2.2.2) e para o Processo de Inexigibilidade nº 1/08 irregularmente realizado (item 2.2.4); 3) aos Srs. Taíse Gonçalves Figueiredo, controladora interna, Isaías Santos Sobrinho, secretário municipal de Educação, e Cléia Márcia dos Santos, secretária municipal de Saúde, no valor individual de R$1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido na data do recolhimento, em virtude das falhas no sistema de controle interno, verificadas nos processos licitatórios analisados (item 2.2.5). Determinam a formação de autos apartados para exame do fato destacado no item 2.2.1.1, pertinente à realização de retirada (despesa extraorçamentária) sem documentação comprobatória, no valor de R$146.798,22, a fim de que seja aberta vista aos ex-prefeitos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

Ualter Luiz Santiago Filho e José Luiz Baía para prestarem os esclarecimentos e/ou apresentarem documentos que entenderem pertinentes, em obediência ao art. 5º, LV, da CR/88. Determinam, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, adote as providências que entender cabíveis, inclusive com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa. Determinam, por fim, a expedição de recomendação ao atual prefeito de Divisa Alegre e aos atuais membros da Comissão de Licitação para que sejam tomadas as devidas cautelas a fim de evitar a reincidência dos apontamentos pertinentes aos processos licitatórios e ao processo de inexigibilidade irregularmente praticados (itens 2.2.2 e 2.2.4), bem como ao controle interno dos processos licitatórios analisados (item 2.2.5). Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Em suma, as irregularidades verificadas na Inspeção Ordinária nº 811.826, que culminaram na aplicação de multa são: (i) despesas efetuadas sem a realização de processo licitatório, (ii) despesas efetuadas mediante processos licitatórios irregularmente praticados e (iii) despesas efetuadas mediante processo de inexigibilidade de licitação irregular, as quais foram imputadas aos membros da Comissão de Licitação à época.

Cabe, então, proceder à análise das razões recursais de cada um dos responsáveis separadamente.

A) Recurso Ordinário nº 1.024.321 – recorrente Senhor Ualter Luiz Santiago Filho

a.1) Das despesas efetuadas sem a realização de processo licitatório – item 2.2.3

Considerando que as despesas foram realizadas sem a ocorrência de processo licitatório e sem a comprovação do enquadramento nas hipóteses de exceção, de dispensa ou inexigibilidade, (subitem 2.2.3 – fl. 2830v e 2831 da Inspeção Ordinária nº 811.826) em desacordo com o previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, nos arts. 2º e 24, II, da Lei nº 8.666/93 e na Súmula n° 89 do Tribunal de Contas, a Segunda Câmara concluiu pela irregularidade dos atos praticados.

Nesse cenário, foi imputada multa ao então prefeito do Município de Divisa Alegre por essas irregularidades, no total de R$74.900,00 (setenta e quatro mil e novecentos reais), conforme quadro abaixo relativo aos autos principais:

	Despesa efetuada	Valor total	Período	Multa aplicada ao recorrente	Fl.
a	Aquisição de material escolar	R$100.173,59 (cem mil e cento e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos)	26/02/08 a 25/11/08	R$10.000,00 (dez mil reais)	fl. 39 e notas de empenho às fls. 572/628
b	Aquisição de merenda escolar	R$148.987,11 (cento e quarenta e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e onze centavos)	19/02/08 a 09/12/08	R$14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais)	fls. 41/43 e notas de empenho às fls. 630/749
c	Aquisição de medicamentos	R$74.956,19 (setenta e quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos)	30/01/08 a 28/10/08	R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)	fls. 44/45 e notas de empenho às fls. 751/806
d	Aquisição de combustíveis e lubrificantes para veículos do transporte escolar	R$164.117,66 (cento e sessenta e quatro mil cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos)	18/01/08 a 16/12/08	R$16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais)	fls. 46/48 e notas de empenho às fls. 808/945

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

e	Manutenção dos veículos para transporte escolar	R$104.436,96 (cento e quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos)	20/02/08 a 31/12/08	R$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)	fls. 49/51 e notas de empenho às fls. 947/1.147
f	Prestação de serviços de consultoria	R$157.300,00 (cento e cinquenta e sete mil e trezentos reais)	30/06/08 a 12/11/08	R$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais)	fls. 52 e notas de empenho e relação de empenhos fls. 1.149/1.156
Total			R$74.900,00 (setenta e quatro mil e novecentos reais)		

O Senhor Ualter Luiz Santiago Filho, em suas razões recursais, alegou que esteve afastado do cargo de prefeito por duas ocasiões no ano de 2008, nas quais quem assumira a gestão do município fora o vice-prefeito à época, Senhor José Luiz Bahia, de modo que não poderia ser responsabilizado integralmente pela irregularidade.

Aduziu, ainda, que, a despeito de o Senhor José Luiz Bahia constar no polo passivo do processo, as condutas não foram individualizadas na amplitude da responsabilidade de cada um dos gestores, na medida em que o recorrente fora responsabilizado de forma integral por todo o período de 2008, o que não teria razoabilidade.

Concluiu que apesar de a multa aplicada ser "dita pessoal", não o é, na medida em que fora penalizado por atos de outro gestor, de modo que o julgado deveria ser modificado para, de forma individualizada, apontar quais condutas teriam sido efetivamente praticadas em sua gestão.

Em sua análise (fls. 14/17), a Unidade Técnica depreendeu que a decisão não deve ser reformada, tendo em vista que todos os comprovantes de despesas foram expedidos pelo Senhor Ualter Luiz Santiago Filho, o qual exercera as funções de prefeito naquele município no período entre 1º/01/05 a 15/12/08, conforme as cópias de documentos juntados às fls. 62/72 dos autos principais.

Nesse mesmo sentido, o *Parquet* de Contas opinou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida, fls. 20/23.

Quanto à responsabilização pelo ocorrido, com efeito, o recorrente não trouxe qualquer documentação hábil a comprovar que seu afastamento se deu em mais de uma ocasião no ano de 2008, em decorrência disso, é descabida a alegação de que fora penalizado por atos de outrem.

Conforme apontado, tanto pela Unidade Técnica quanto pelo *Parquet* de Contas, o recorrente exerceu o cargo de prefeito do Município de Divisa Alegre no período de 1º/01/05 a 15/12/08, sendo certo que o seu sucessor, o Senhor José Luiz Baía, exerceu o cargo apenas no período de 18/12/08 a 31/12/08.

Com efeito, após minuciosa análise dos documentos acostados às fls. 572/628, 630/749, 751/806, 808/945 e 1.149/1.156 dos autos nº 811.826, verificou-se que, de todos os empenhos firmados, apenas o de nº 4244, datado de 31/12/08, no valor total de R$423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), fora assinado pelo Senhor José Luiz Baía.

Assim, salvo a nota supracitada, as despesas relacionadas nos itens "*a*", "*b*", "*c*", "*d*", "*e*" e "*f*" foram ordenadas pelo recorrente, além disso, as datas das notas de empenho coincidem com o período em que o recorrente exerceu o cargo de prefeito.

Dessa maneira, não merece prosperar o argumento levantado pelo recorrente de que teria sido responsabilizado por atos de outrem, tendo em vista que ele era o gestor em exercício à época

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

da realização da quase totalidade das despesas. Insta destacar que o recorrente sequer apresentou, nas duas ocasiões que lhe fora oportunizado, tanto em sede de defesa quanto em fase recursal, qualquer argumento ou prova capazes de deslocar a responsabilidade pela consumação das despesas realizadas.

No que toca à irregularidade em si, verifica-se que o recorrente autorizou a realização das despesas sem a formalização de qualquer procedimento, o que impossibilitou a aferição da regularidade dos procedimentos administrativos bem como da correta aplicação dos recursos, em afronta ao que prevê o art. 37, XXI, da Constituição da República, os arts. 2º e 24, II, da Lei nº 8.666/93 e a Súmula n° 89 do Tribunal de Contas. A conduta do recorrente configura erro grosseiro, fato que justifica a sua responsabilização e consequente aplicação de multa.

Isso porque, pelo entendimento que vem sendo adotado no âmbito do Tribunal de Contas da União[3] sobre o que prevê o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o erro grosseiro é aquele que "poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.".

In casu, a conduta praticada pelo prefeito à época pode ser qualificada como erro grosseiro, tendo em vista que, ainda que ciente da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a realização das despesas, autorizou-as sem qualquer formalização, o que denota a inobservância de seu dever de cuidado. Portanto, pelo que preconiza o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ele deverá responder pessoalmente por suas decisões.

Por todo o exposto, mantenho a multa aplicada ao Senhor Ualter Luiz Santiago Filho no montante total de R$74.900,00 (setenta e quatro mil e novecentos reais), relativa ao item 2.2.3 do acórdão principal.

a.2) Falhas no sistema de controle interno nos procedimentos licitatórios – item 2.2.5

A equipe de inspeção verificou diversas irregularidades no controle interno dos processos licitatórios analisados, as quais foram elencadas no item 2.2.5 do acórdão recorrido. Dentre as falhas apontadas, a atinente à ausência de normas e procedimentos especificando autorizações, aprovações, responsabilidades e rotinas, em desacordo com a Constituição República e com a Instrução Normativa nº 08/03, foi atribuída ao prefeito à época.

De fato, conforme consta no acórdão principal, figura-se dentre as incumbências do chefe do Poder Executivo o dever de garantir a implementação do sistema de controle interno bem como a sua atuação de modo eficiente, assegurando o controle da execução das despesas públicas e, também, a otimização da sua utilização.

As deficiências do sistema de controle interno geram empecilho às ações fiscalizadoras do Tribunal de Contas, prejudicando a aferição da regularidade dos procedimentos

[3] Acórdão 2.391/18. Plenário. Ministro Relator Benjamin Zymler. "o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave."

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

administrativos e da correta aplicação dos recursos públicos, em contrariedade às disposições contidas no § 1º do art. 31 e nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição da República.

Além disso, o controle interno constitui instrumento indispensável ao planejamento e acompanhamento das atividades administrativas, auxiliando na gestão diligente do patrimônio e dos recursos confiados ao administrador público, evitando desperdícios e desvios, bem como o comprometimento dos resultados das ações administrativas.

Importa ressaltar que a gestão pública pressupõe a fiel observância dos preceitos legais e constitucionais, os quais restaram desrespeitados, estando o administrador público submetido aos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, dentre os quais destaca-se o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei

Nesse contexto, verifica-se que, *in casu*, não houve a devida implementação do sistema de controle interno, restando configurada a inobservância do dever de cuidado do Senhor Ualter Luiz Santiago Filho e a consequente configuração de erro grosseiro, sob a luz do que prevê o art. 28 da LINDB.

Assim, alinho-me ao entendimento exibido no acórdão principal para concluir que houve afronta aos arts. 31 e 74 da Constituição da República e o art. 5º, XII, da Instrução Normativa nº 08/03, tendo em vista que o recorrente detinha o dever jurídico de implementar e definir a forma de funcionamento do controle interno.

Portanto, diante da clara infringência ao comando normativo, mantenho a multa aplicada no montante de R$1.000,00 (mil reais), decorrente da ausência de normas e procedimentos de organização do controle interno.

a.3) Da proporcionalidade e da razoabilidade das multas aplicadas

O recorrente requereu a redução das sanções pecuniárias estabelecidas no montante total de R$75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais) atinentes aos itens 2.2.3 e 2.2.5, apontando que a dosimetria aplicada teria ofendido, em tese, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A tarefa do julgador de aplicar a sanção pecuniária decorre do seu poder discricionário, que lhe confere uma margem de liberdade para avaliar a oportunidade e a conveniência da aplicação da multa, bem como do *quantum* a ser imputado[4]. Esse poder, contudo, é limitado pelos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.[5]

A efetivação do princípio da proporcionalidade se dá pela apreciação objetiva dos critérios de adequação, necessidade e ponderação (proporcionalidade em sentido estrito) na análise do ato emanado pelo Poder Público[6]. Essa análise se dá por meio da comparação entre dois ou mais parâmetros, valores ou medidas que sejam objetivos.

---

[4] CADIDÉ, Maria do Carmo de Macedo. O sistema de multa no Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Disponível em <https://www.tce.ba.gov.br/images/sistemademulta.pdf >

[5] CHADID, Ronaldo. O princípio da proporcionalidade no exercício do poder sancionatório dos Tribunais de Contas. Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul. 2013. Disponível em < http://www.tce.ms.gov.br/artigos/artigos-detalhes/169/o-principio-da-proporcionalidade-no-exercicio-do-poder-sancionatorio-dos-tribunais-de-contas>

[6] Ibidem

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

Já o princípio da razoabilidade exige que os atos administrativos conformem os meios utilizados com os fins pretendidos, correlacionando-os e compatibilizando-os, o que denota, é bem verdade, uma avaliação mais subjetiva, na verificação da relação lógica e ordenada entre os meios empregados e os fins perseguidos.[7]

A fim de atender a tais princípios, a aplicação das sanções administrativas só poderá ser implementada com base na avaliação desses critérios objetivos e subjetivos.

In casu, na hipótese de se avaliar a multa aplicada de forma genérica, levando-se em consideração apenas o valor global aplicado, no montante total de R$75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), poder-se-ia, erroneamente, chegar ao entendimento de que o valor fora desproporcional e, portanto, incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contudo, no que tange ao princípio da proporcionalidade, ao se comparar o valor da despesa realizada sem a precedência do procedimento licitatório bem como a gravidade da ausência de procedimentos de controle interno e da multa aplicada, verifica-se que os critérios objetivos de proporcionalidade previstos em lei foram estritamente observados.

A Lei Complementar nº 102/08 estabelece que poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento)[8] por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observando-se o limite de R$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)[9].

Em relação às despesas efetuadas sem a realização de processo licitatório verifica-se que a Segunda Câmara aplicou a penalidade tendo por base de cálculo, aproximadamente, 10% (dez por cento) do valor arredondado de cada uma das contratações, atribuindo-se os seguintes valores:

> a. de R$100.173,59 (cem mil e cento e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) para R$100.000,00 (cem mil reais), aplicando-se multa de R$10.000,00 (dez mil reais);
> b. R$148.987,11 (cento e quarenta e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e onze centavos) para R$149.000,00 (cento e quarenta reais), aplicando-se multa de R$14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais);
> c. R$74.956,19 (setenta e quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) para R$75.000,00 (setenta e cinco mil), aplicando-se multa de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos);
> d. R$164.117,66 (cento e sessenta e quatro mil cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos) para R$164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil), aplicando-se multa de R$16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais);
> e. R$104.436,96 (cento e quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) para R$104.000,00 (cento e quatro mil), aplicando-se multa de R$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais);
> f. R$157.300,00 (cento e cinquenta e sete mil e trezentos reais) para R$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) aplicando-se multa de R$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais).

---

[7] Ibidem

[8] Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
(...)
II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[9] Atualizado pela Portaria nº 16/Presidência/2016, a qual alterou o valor máximo da multa imputada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nas ações de controle externo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

Neste ponto, cabe tecer um breve esclarecimento no tocante à Nota de Empenho nº 4244 no valor total de R$423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), tendo em vista que essa nota não fora assinada pelo recorrente e seu valor estaria, em tese, contido no cálculo realizado pela Segunda Câmara.

Verifica-se que o cálculo para apuração do valor da multa foi realizado por meio de técnica estatística de arredondamento. Ocorre que, *in casu*, ao arredondar os valores dos contratos que serviram de base para quantificar as multas que foram impostas, o valor de R$423,00 (quatrocentos e vinte e três reais) acabou sendo desconsiderado.

Assim, é possível afirmar que, caso não tivesse sido adotado o arredondamento dos valores dos contratos e a multa tivesse sido no percentual de 10% do importe real das contratações, excluindo-se, assim, a nota de empenho que não fora assinada pelo recorrente, o *quantum* da multa seria superior ao que fora imposto. Mas não foi o que ocorreu no caso concreto.

Dessa maneira, a meu ver, não há qualquer reforma no que se refere ao valor da multa aplicada ao gestor em decorrência de contratações irregularmente praticadas.

Também no que concerne à falha no sistema de controle interno, tenho que a multa aplicada, no valor de R$1.000,00 (mil reais), mostra-se compatível com a gravidade da irregularidade verificada.

Com relação à razoabilidade, no que concerne às despesas efetuadas sem a realização de processo licitatório, afere-se que o parâmetro utilizado, variável entre 9% (nove por cento) e 10% (dez por cento), é ponderado, tanto do ponto de vista matemático, em comparação com a possibilidade de aplicação de multa de 100% (cem por cento) por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto do ponto de vista de conformação entre o meio utilizado e o fim pretendido.

Isso porque, como visto, foram realizadas despesas sem o devido processo licitatório, em contrariedade aos arts. 2º e 24, II, da Lei nº 8.666/93, no total de R$749.971,51 (setecentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Além de a falha ser considerada extremamente grave, dado que a contratação direta sem a realização de licitação – ou sem a comprovação da configuração de dispensa ou inexigibilidade – impossibilita a aferição do emprego escorreito dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os pagamentos excederam a casa dos R$700.000,00 (setecentos mil reais) e foram realizados durante todo o ano de 2008, fato que denota a habitualidade da conduta.

Desse modo, a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor arredondado de cada um dos contratos assinalados mostra-se razoável e proporcional à gravidade da conduta perpetrada.

Acerca da falha no sistema de controle interno nos procedimentos licitatórios verifica-se que a ausência de procedimentos e regras para o seu funcionamento é extremamente nociva à atividade pública, de modo que a multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) se mostra compatível com a situação de fato.

Por todo o exposto, mantenho os valores das multas aplicadas ao Senhor Ualter Luiz Santiago Filho no montante total de R$75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), relativas aos itens 2.2.3 e 2.2.5. do acórdão do processo principal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

B) Do Recurso Ordinário nº 1.015.863 – Senhor Marcelo Olegário Soares

Conforme relatado, o Senhor Marcelo Olegário Soares, presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, insurge-se em face da deliberação que determinou a aplicação de multa no montante total de R$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R$1.000,00 (mil reais) para cada procedimento irregularmente praticado, quais sejam, as Tomadas de Preços nº 1/08, nº 4/08 e nº 5/08 (item 2.2.2 do acórdão do processo principal), bem como o Processo de Inexigibilidade nº 1/08 (item 2.2.4 do acórdão do processo principal).

O responsável alegou, em suas razões recursais (fls. 01/14), que não foram efetuadas despesas no montante de R$797.015,07 (setecentos e noventa e sete mil e quinze reais e sete centavos), decorrentes dos processos licitatórios de Tomada de Preços nºs 01/08, 04/08 e 05/08, pois as licitações foram desertas.

A Unidade Técnica (fls. 20/28) concluiu que assiste razão ao recorrente no que toca à afirmação de que a prefeitura de Divisa Alegre não realizou despesas em função dos processos licitatórios de Tomada de Preços nºs 01/08, 04/08 e 05/08. Opinou, ao fim, pelo afastamento da aplicação de multa em relação a esses processos no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

O *Parquet* de Contas não se manifestou quanto a esta questão especificamente.

Com efeito, conquanto o acórdão aponte que foram efetuadas despesas em decorrência dos processos licitatórios irregularmente praticados no montante total de R$797.015,07(setecentos e noventa e sete mil e quinze reais e sete centavos), às fls. 2829-v e 2830-v do Processo nº 811.826, esse ponto não foi determinante na aplicação da sanção, uma vez que se verifica no plano fático outro tipo de consequência negativa ou de ônus indevido à Administração, porquanto as licitações restaram desertas.

Nesse sentido, o fato de a Administração Pública ter deixado de efetuar essa despesa não significa dizer que as irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios tenham deixado de gerar repercussão no mundo jurídico. Cabe aqui destacar que essas irregularidades podem, inclusive, ter ensejado concretamente a falta de interesse dos potenciais licitantes, ostentando, portanto, gravidade suficiente para justificar a sanção imposta.

Assim, tendo em vista que o escopo dos autos se volta para a análise dos atos de gestão dos responsáveis, a não efetivação da despesa ou a ausência de dano ao erário não prejudicam a conclusão pela ocorrência de irregularidades na formulação e no processamento das licitações, com a consequente aplicação de multa, o que será analisado a seguir.

b.1) Ausência de publicação dos editais em jornal diário de grande circulação no Estado e no Município – item 2.2.2.

O acórdão recorrido determinou, também, a aplicação de multa em decorrência de ofensa ao princípio da publicidade na Tomada de Preços nº 1/08 por descumprimento ao art. 21, III, da Lei nº 8.666/93 e nas Tomadas de Preços nºs 04/08 e 05/08, aos incisos II e III do mesmo dispositivo legal.

Em relação à mencionada irregularidade, o recorrente alegou que inexiste jornal de grande circulação no município, de modo que não poderia ser exigido que fosse procedida essa forma de publicidade.

Quanto à publicação em jornal de grande circulação no Estado, afirmou que não há qualquer dúvida em relação à limitação da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e que, portanto, a imposição ao município dessa publicação, ultrapassa, em tese, a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

sua competência, tendo em vista que se trata de assunto de interesse local, conforme art. 30 da Constituição Federal[10].

Nessa senda, aduziu que a imposição por meio de lei federal da publicidade nesses meios de comunicação extrapolaria a competência institucional outorgada à União, ferindo a autonomia dos municípios, sendo que estes detêm autonomia e competência para definir, nas suas respectivas leis, qual será o veículo de imprensa oficial, nos termos do inciso XIII, do art. 6º da Lei nº 8.666/93.

O recorrente arguiu, ainda, que a não consecução do previsto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/93 não feriu o princípio da publicidade, na medida em que as licitações em análise foram devidamente divulgadas.

Para reforçar sua argumentação, acrescentou que comumente os licitantes acompanham as licitações por meio do Diário Oficial do Estado – DOE, na medida em que é o único jornal do Estado de Minas Gerais que consolida todos os certames, além de ser um jornal de grande circulação, tanto no estado, quanto no país.

Colacionou aos autos a Decisão nº 1.673/02, do Tribunal de Contas da União, na qual, segundo o entendimento do recorrente, decidira-se pela ausência de prejuízo à publicidade do certame em razão da não aplicação do inciso III do art. 21 da Lei de Licitações. Apresentou, ainda, o posicionamento deste Tribunal de Contas na Consulta nº 118.537 e a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos da Apelação Cível nº 1.0476.06.003924-7/001.

A Unidade Técnica (fls. 20/28) acolheu, em parte, as razões do recorrente, pugnando pelo afastamento da aplicação de multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais), considerando que os certames não resultaram em qualquer impacto financeiro e que a irregularidade só teve o "potencial" de contribuição para que a licitação fosse frustrada. Por outro lado, discordou da argumentação utilizada, considerando equivocada a afirmação do recorrente no que tange à competência da União para definição da imprensa oficial, na medida em que a decisão exarada nos autos sob recurso não tratou do órgão de imprensa municipal.

Por fim, concluiu que os julgados juntados pelo recorrente não têm correlação com a decisão proferida nos autos do Processo nº 811.826, tendo em vista que "foram respondidas indagações relativas à exigência de publicações de extratos de termos de ratificações de dispensas e inexigibilidades de licitação em jornal de grande circulação do Estado (*caput* do art. 26 da Lei de Licitações) (...)".

O *Parquet* de Contas (32/35v) apontou que, de fato, ocorrera descumprimento ao disposto no art. 21, III, da Lei nº 8.666/93, visto que o recorrente confirmara a ausência de publicação do extrato do edital em jornal diário, ressaltando, contudo, que a obrigação deixou de existir recentemente por meio da alteração promovida pela Medida Provisória nº 896, de 06/09/19.

Como relatado no acórdão recorrido, não fora juntado nenhum documento comprobatório da publicação do edital da Tomada de Preços nº 1/08 em jornal diário de grande circulação no Estado e, caso existente, em jornal de circulação municipal, nos termos do que prevê o inciso III do art. 21 da Lei de Licitações.

---

[10] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

Do mesmo modo, no que toca às Tomadas de Preços nºs 4/08 e 5/08, não foram apresentados documentos que comprovassem o cumprimento do inciso III, tampouco do inciso II do art. 21 da Lei nº 8.666/93, o que caracteriza afronta ao princípio da publicidade.

No que concerne à autonomia da municipalidade para questões afetas à publicidade do certame, a irregularidade apontada realmente não detém relação com o fato de o município poder definir, na sua respectiva lei, qual será o veículo de imprensa oficial, na medida em que as irregularidades apontadas estão relacionadas ao descumprimento dos incisos II e III do art. 21, da Lei nº 8.666/93 que tratam, respectivamente, da publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

Sobre este ponto, cabe destacar que, na condução de licitações e contratos, os princípios previstos na Constituição, bem como na Lei nº 8.666/93, devem ser harmonizados com a autonomia administrativa do município, de modo que ambos os normativos autorizam que o município legisle sobre as normas especiais referentes à licitação.

Por outro lado, a municipalidade não pode restringir os deveres a ela impostos por lei federal, sendo certo que, no que toca especificamente à publicação dos certames, tal negativa significa ofensa a princípio constitucional. Nesse raciocínio, a argumentação do recorrente não prospera, uma vez que a legislação municipal poderia, nesse caso, apenas ampliar o rol de meios de publicação do certame já previstos na Lei nº 8.666/93 e não o contrário.

No que toca à alegação de que os certames não ensejaram prejuízo financeiro, verifica-se que, realmente, em razão de terem sido desertos, não ocorreu qualquer dispêndio relacionado ao objeto da licitação – ignorando-se, nesse caso, os gastos com a movimentação da máquina pública para a realização do procedimento.

A despeito disso, em análise do caso concreto, conclui-se que a ausência de publicidade pode ter sido, justamente, a causa do não comparecimento de interessados, acarretando a deserção nos certames. Assim, ainda que se possa discutir que a ausência de publicação não tenha sido a única circunstância a ensejar a inexistência de participantes no processo licitatório, faticamente não há qualquer dúvida de que há expressiva contribuição dessa irregularidade para tanto.

Em verdade, à luz do princípio da publicidade, mandamento constitucional insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e preconizado no *caput* do art. 3º[11] do mencionado diploma legal federal[12], a validade da licitação é dependente da sua ampla divulgação, de maneira que a deficiência de publicidade do edital constitui indevida restrição à participação no certame, prejudicando a sua competitividade.

Não havendo divulgação suficiente, dificilmente os interessados estarão cientes da sua realização. Destaca-se que a forma como a publicidade deve ser efetivada no procedimento licitatório é definida e delimitada pela lei federal, de modo que a publicação resumida do

---

[11] **Lei 8.666/93**. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[12] Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona que o princípio da publicidade comunica que o procedimento licitatório deve ser amplamente divulgado, a fim de viabilizar o conhecimento de seus preceitos a um maior número possível de pessoas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de ampla circulação, conforme o previsto nos incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93, é compulsória.

Nessa perspectiva, é o caso de manter a irregularidade constatada e, via de consequência, as multas aplicadas no montante total de R$1.000,00 (mil reais) para cada uma das licitações procedidas irregularmente, individualmente aos membros da Comissão de Licitação.

b.2) Ausência de assinatura nos pareceres jurídicos das Tomadas de Preços nº 04/08 e 05/08 - item 2.2.2.

A Segunda Câmara concluiu pela irregularidade dos processos licitatórios das Tomadas de Preços nºs 04/08 e 05/08 em razão da ausência de assinatura nos pareceres jurídicos, em descumprimento do previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicando multa aos membros da Comissão de Licitação do Município de Divisa Alegre.

O Senhor Marcelo Olegário Soares alegou no Recurso Ordinário de nº 1.015.863 que a penalidade aplicada em decorrência da ausência de assinaturas nos pareceres jurídicos fora irrazoável, tendo em vista que este Tribunal de Contas já reconhecera – nos autos do Processo nº 683.299 (fl. 11) – que se trata de mera falha formal, ensejando apenas a determinação de recomendações.

Acrescentou que a comissão de licitação não pode ser responsabilizada por ato vinculado e de obrigatoriedade da assessoria jurídica do município, tendo em vista que "não se encontra dentre as funções da CPL a assinatura de parecer jurídico".

A Unidade Técnica (fls. 20/28) corroborou a afirmativa de que não caberia a responsabilização de todos os membros da Comissão de Licitação, tendo em vista que a emissão dos editais foi feita apenas pelo recorrente, conforme se verifica das fls. 517, 537 e 566 nos autos de nº 811.826. Nesse raciocínio, a regular juntada de pareceres jurídicos sobre as minutas dos editais e dos contratos fora, portanto, de responsabilidade apenas dele, concluindo pela reforma da decisão quanto aos demais membros, os Senhores Joilson Brito e Elisabete Pinto de Oliveira.

Por fim, o Órgão Técnico apontou que o recorrente cita julgado que não tem correlação com os fatos examinados nos autos sob recurso, uma vez que na Inspeção Ordinária nº 683.299 fora analisada a irrelevância da ausência de parecer jurídico em editais de licitações na modalidade Convite.

Já o Ministério Público de Contas (32/35v) asseverou que, realmente, a comissão de licitação não fora diligente ao aceitar pareceres jurídicos sem assinatura nos termos do que prevê o art. 38 da Lei nº 8.666/93, opinando pela manutenção da decisão recorrida.

Conforme acórdão recorrido, verifica-se que no parecer jurídico referente à Tomada de Preços nº 01/08, acostado à fl. 508 e juntado às defesas, consta a assinatura da Senhora Rita de Cássia Santiago Lelis, procuradora jurídica do município, de modo que a falha em relação a este apontamento foi devidamente desconstituída.

Por outro lado, no que toca às Tomadas de Preços nºs 04/08 e 05/08, os pareceres jurídicos não foram devidamente assinados, conforme se verifica às fls. 528 e 557 da Inspeção Ordinária nº 811.826. Sobre este ponto, alega o recorrente que se trata de falhas meramente formais o que, em outra oportunidade, mais especificamente na Inspeção Ordinária nº 683.299, ensejou apenas a determinação de recomendações, afastando-se a aplicação de multa.

Todavia, essa argumentação não merece prosperar.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

O caso concreto do Processo Administrativo nº 683.299 não corresponde ao cenário fático-jurídico ora analisado, de modo que as recomendações foram dadas em circunstâncias distintas.

Além disso, é dever jurídico originário da comissão de licitação o recebimento, exame e julgamento de todos os documentos e procedimentos das licitações, inclusive para dotá-las de legalidade nos termos do que prevê o art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/93. Assim, a despeito da comissão de licitação não ser responsável pela assinatura do parecer jurídico em si, o seu dever precípuo é, justamente, o de assegurar que o certame licitatório seja realizado em conformidade com as regras formais que o regem.

Por derradeiro, a inobservância de regras sobre a forma no procedimento licitatório implica grave ofensa ao regramento previsto na Lei nº 8.666/93, configurando-se, *in casu,* incontestável erro grosseiro.

Como bem ressaltado no acórdão do processo principal, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelece que "o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública", de modo que "a validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende da observância das regras sobre formas previstas na Lei e no instrumento convocatório"[13].

Assim, a ausência de verificação da necessária assinatura dos pareceres jurídicos, para fins de dotar de validade os atos administrativos praticados no curso da licitação, a despeito de não deter conexão com o objeto da licitação ou causar diretamente dano ao erário, representa flagrante violação das normas legais que regem a atividade licitatória.

Nessa senda, a configuração do erro grosseiro resta evidenciada, uma vez que a ausência de assinatura dos pareceres jurídicos poderia ter sido evitada por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrendo, em verdade, da inobservância do elementar dever de cuidado do presidente e dos demais membros da Comissão de Licitação à época.

Ademais, cabe destacar que o conjunto de irregularidades apuradas nos procedimentos licitatórios denota que estes foram elaborados e conduzidos de forma precária, evidenciando a ausência de zelo e comprometimento com a coisa pública.

Desse modo, com respaldo no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mantenho a irregularidade, bem como a aplicação de multa nos moldes do acórdão principal.

b.3) Despesas efetuadas mediante processo de inexigibilidade de licitação irregular – item 2.2.4

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se em face da determinação de multa no valor total de R$1.000,00 (mil reais), em decorrência da constatação de oito irregularidades relativas à formalização e ao processamento do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/08, cujo objeto consistira na contratação de profissional artístico.

O recorrente aduziu (fls. 12/14) que não caberia qualquer responsabilização da comissão de licitação, tendo em vista que a inexigibilidade se caracteriza pela ausência de realização de licitação, e, portanto, seria ato discricionário do gestor, não havendo participação efetiva da CPL.

---

[13] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 77

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

A Unidade Técnica (fl. 20/28) concluiu que as razões constantes do recurso não foram capazes de produzir a reforma total da decisão exarada pelo Tribunal, uma vez que a inexigibilidade não se situa na seara de discricionariedade do gestor e, também, que o processo de inexigibilidade teve a participação dos membros da comissão de licitação.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da multa aplicada, haja vista que, ao contrário do que alega o recorrente, os membros da Comissão de Licitação da Prefeitura de Divisa Alegre participaram do processo de inexigibilidade (fls. 31/35v). Contudo, pugnou pela desconstituição da multa de R$1.000,00 (mil reais) aplicada à Senhora Elisabete Pinto de Oliveira por ilegitimidade passiva, pois quem assinara a ata de reunião, acostada à fl. 1.183, fora a Senhora Midiane dos Santos Oliveira.

Quanto ao procedimento de inexigibilidade, ainda que haja margem de discricionariedade do gestor, a contratação deve seguir critérios e procedimentos previstos em lei, observando-se os princípios que regem a Administração Pública[14]. Isso porque, as licitações destinam-se à seleção da proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos e racionais, ideia que, logicamente, envolve uma pluralidade de alternativas que sejam capazes de satisfazer o interesse público envolvido.

Em situações em que de fato não há pluralidade de opções, seja pela ausência de alternativas, de mercado concorrencial, entre outras, resta inviabilizado o processo de escolha da Administração, configurando-se hipótese de exceção. Veja-se, portanto, que a inexigibilidade é, em verdade, uma imposição da realidade, devendo ser demonstrada nos autos se há ou não a existência do elemento da inviabilidade de competição para se aplicar as hipóteses previstas em lei.

Desse modo, ainda que o gestor entenda pela configuração da inexigibilidade, tal opção será avaliada por meio de procedimento formal, de modo que a sua formalização e o seu processamento devem ser conduzidos nos termos da legislação e com a atuação dos agentes públicos competentes para tanto.

Assim, para fins de atribuição da responsabilização, é necessário avaliar a atuação da comissão de licitação na condução e na consecução de cada uma das etapas do processo de inexigibilidade, quais sejam: (i) solicitação, (ii) elaboração do termo de referência, projeto básico ou plano de trabalho pela área técnica, contendo a delimitação específica do serviço, (iii) comprovação da inviabilidade da competição, em que se demonstre a exclusividade e a indicação da notoriedade, (iv) pesquisa de mercado de pelo menos 3 (três) fornecedores e, em caso de exceção, a devida justificativa, (v) indicação dos recursos para a cobertura da despesa, (vi) despacho da autoridade competente, autorizando o seguimento do procedimento, (vii) minuta do contrato, (viii) parecer jurídico, (ix) despacho da autoridade superior, ratificando a inexigibilidade e autorizando a realização da despesa, (x) emissão do empenho, (xi) assinatura do contrato e a (xii) publicação do extrato do contrato.

In casu, foram constadas 8 (oito) irregularidades relativas ao procedimento de Inexigibilidade nº 01/08, o que ensejou a aplicação de multa aos membros da Comissão de Licitação, *in verbis*:

> a) Ausência de registros de elaboração dos projetos básicos e dos orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, em afronta ao art. 7º, § 2º, I e II c/c § 9º;

---

[14] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. Editora Fórum. 7 ed. 2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

b) Ausência de termo de representação emitido pelos grupos musicais contratados nomeando a empresa GM Produções e Eventos Ltda. como representante exclusiva, condição para caracterização da inviabilidade de competição, em descumprimento ao art. 25, III, e ao acórdão nº 85/97 do TCU;
c) Ausência de justificativa da contratação, da apresentação da razão da escolha do prestador de serviço e de justificativa do preço contratado, em violação ao art. 26, *caput*, II e III;
d) Ausência de comprovação da publicação do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, em afronta ao art. 26, *caput*;
e) Ausência de registro, no comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa contratada, para a atividade de representação de bandas musicais, em contrariedade ao art. 27, I;
f) Apresentação de parecer sem a assinatura do procurador jurídico, em violação ao art. 38, parágrafo único;
(...)

As falhas descritas nos itens "a" a "f" foram atribuídas à comissão de licitação pela Segunda Câmara uma vez que "se referem à formalização e ao processamento dos processos licitatórios, imputando-se multa".

Com efeito, a comissão de licitação tem suas atribuições delimitadas por lei, de modo que, numa primeira análise, poderia se concluir que as falhas descritas não detêm nexo de causalidade com a atividade desempenhada normalmente pela comissão. Isso porque, nos termos do que prevê o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável pela recepção, exame e julgamento de todos os documentos e os procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes[15].

Nessa senda, reconhece-se que não figuram dentre as atribuições da comissão de licitação a elaboração do projeto básico e do orçamento detalhado, a verificação do atestado de exclusividade, a justificativa pela escolha do prestador de serviço, bem como do preço contratado, muito menos a assinatura de parecer jurídico.

A despeito disso, no caso concreto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Divisa Alegre, à época, emitiu parecer por meio da ata de julgamento acostada à fl. 1.183, no qual atestou que o processo de inexigibilidade se encontrava em conformidade com a legislação, o que ensejou, inclusive, a assinatura da ratificação da inexigibilidade.

Verifica-se que quando da ratificação do processo de inexigibilidade, o então prefeito apontou que "ratifico a inexigibilidade de licitação decidida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, determinando a contratação da empresa GM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA para a contratação de bandas musicais para se apresentarem nos dias 20, 21, 22, 23 e 24/06/08 nas festividades do 12º Divisa Fest, a serem realizadas em Divisa Alegre/MG". Contata-se, portanto, que o ato administrativo fora respaldado pela decisão da Comissão de Licitação à época.

---

[15] Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)
XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

Como se vê, a comissão de licitação participou ativamente das fases do procedimento, o que ensejou, inclusive, a configuração das irregularidades apontadas, de modo que a argumentação do recorrente não merece prosperar.

Essa atuação é comprovada por meio do exame dos autos, na medida em que a Comissão de Licitação realizou a análise de toda a documentação bem como das justificativas apresentadas para a inexigibilidade, conforme documentos às fls. 1171, 1174, 1177, 1183 e 1190, cujo conteúdo foi resumido no quadro abaixo:

Documento	Conteúdo	Fl.	Signatários
Autorização	Ato administrativo do Prefeito para autorizar que a CPL – Comissão Permanente de Licitações tomasse providências para início do Processo Licitatório, "desde que exista previsão e verba suficientes consignadas no Orçamento Programa do Município e respeitados os limites e disposições inseridas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93, inclusive que o Procedimento Licitatório seja devidamente autuado, protocolado e numerado".	Fl. 1171	Ualter Luiz Santiago Filho
Solicitação	Solicitação do Presidente da Comissão Permanente de Licitações para "informar se existem disponibilidades de recursos financeiros para a contratação de bandas musicais para se apresentarem nos dias 20, 21, 22, 23, e 24/06/08 nas festividades do Divisa Fest (...)".	Fl. 1174	Marcelo Olegário Soares
Solicitação	Solicitação do Presidente da Comissão Permanente de Licitações ao Procurador Jurídico para "analisar e emitir Parecer Jurídico a respeito dos Procedimentos Licitatórios realizados até o presente momento, bem como da Minuta do Contrato (...)".	Fl. 1177	Marcelo Olegário Soares
Ata de Julgamento	Ata de julgamento do Processo de Inexigibilidade nº 01/08 " referente ao Contrato a ser celebrado entre esta Prefeitura e a empresa GM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, cujo objetivo é a contratação de bandas musicais para se apresentarem nos dias 20, 21, 22, 23, e 24/06/08 nas festividades do 12º Divisa Fest, a serem realizadas em Divisa Alegre/MG, no valor de R$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais). Os autos se encontram devidamente instruídos e após análise da documentação e justificativas, **constata-se através de declaração ser a empresa proponente, detentora de EXCLUSIVIDADE, o que inviabiliza a competição, no entanto, frisa-se que os preços são os praticados no mercado, conforme preços ofertados pela participante, o que neste caso a situação fática se enquadra perfeitamente na previsão contida na Lei Federal nº 8.666/93, levando-nos a decidir e acolher o procedimento pela via da inexigibilidade**. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que será assinada pelos membros da CPL".	Fl. 1183	Marcelo Olegário Soares; Joilson Brito e Midiane dos Santos Oliveira
Ratificação da Inexigibilidade	"**Nos termos do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 8.666/93, e com base no parecer jurídico emitido pela Senhora Procuradora Jurídica do Município, ratifico a inexigibilidade de licitação decidida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL**, determinando a	Fl. 1186	Ualter Luiz Santiago Filho

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

	contratação da empresa GM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA para a contratação de bandas musicais para se apresentarem nos dias 20, 21, 22, 23 e 24/06/08 nas festividades do 12º Divisa Fest, a serem realizadas em Divisa Alegre/MG".		
Extrato de Contrato	Extrato de contrato assinado pelo Presidente da CPL	Fl. 1190	Ualter Luiz Santiago Filho e Marcelo Olegário Soares

Nesse cenário, de fato, a despeito de a comissão, em tese, não participar da fase de definição do objeto a ser licitado e/ou não ser a responsável pela elaboração de uma série de procedimentos, ela teve um papel fundamental na avaliação da formalização e do processamento da inexigibilidade, de modo que mantenho a aplicação da multa nos moldes do acórdão recorrido.

Por outro lado, conforme destacado tanto pela Unidade Técnica quanto pelo *Parquet* de Contas, a Senhora Elisabete Pinto de Oliveira não foi signatária do documento que atestou a regularidade da inexigibilidade, de modo que esta multa em específico deve ser desconstituída em relação a ela. Ressalta-se que as demais multas aplicadas a responsável para cada processo licitatório irregularmente praticado (Tomadas de Preços nºs 1/08, nº 04/08 e nº 05/08 – item 2.2.2) restam mantidas, nos termos do que prevê o acórdão principal.

Insta destacar que a verdadeira responsável pela assinatura do documento que atestou a regularidade da licitação, Senhora Midiane dos Santos Oliveira, não foi citada até o momento, de modo que o longo espaço de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos ensejou na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação a ela.

Por todo o exposto, mantenho as multas aplicadas aos Senhores Marcelo Olegário Soares e Joilson Brito, nos mesmos moldes do determinado no acórdão recorrido, afastando de ofício a multa atinente ao item 2.2.4 do acórdão principal em relação a Senhora Elisabete Pinto de Oliveira, que não foi signatária dos documentos que ensejaram a aprovação do procedimento de inexigibilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento aos Recursos Ordinários nºs 1.024.321 e 1.015.863, para manter a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão do dia 20/04/17, nos autos da Inspeção Ordinária nº 811.826, na qual foram imputadas multas ao Senhor Ualter Luiz Santiago Filho, prefeito à época, no montante total de R$75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), e ao Senhor Marcelo Olegário Soares, presidente da comissão permanente de licitação à época, no montante total de R$4.000,00 (quatro mil reais).

Entretanto, diante da ausência de responsabilidade da Senhora Elisabete Pinto de Oliveira, membro da comissão permanente de licitação à época, relativa à irregularidade identificada no Processo de Inexigibilidade nº 01/08, item 2.2.4 do acórdão recorrido, afasto, de ofício, a multa respectiva, no importe de R$1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação.

Por fim, mantenho as demais multas aplicadas em virtude das irregularidades verificadas no acórdão recorrido.

Intimem-se os recorrentes e a Senhora Elisabete Pinto de Oliveira acerca do teor desta decisão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 2/12/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos ordinários interpostos pelos Senhores Marcelo Olegário Soares, presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Ualter Luiz Santiago Filho, prefeito do Município de Divisa Alegre à época dos fatos contra decisão proferida nos autos da Inspeção Ordinária n. 811826, na sessão do dia 20/04/17, pela Segunda Câmara.

Na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 05/08/2020, o relator negou provimento aos recursos e manteve a decisão recorrida, na qual foram imputadas multas ao Senhor Ualter Luiz Santiago Filho, prefeito à época, no montante total de R$ 75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), e ao Senhor Marcelo Olegário Soares, presidente da comissão permanente de licitação à época, no montante total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor entendimento da matéria.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

II- FUNDAMENTAÇÃO

Após examinar os autos e estudar detidamente o processo, acompanho o voto do relator por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as disposições regimentais, arquive-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

ahw/rp

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362892